



APELAÇÃO Nº 0007343-98.2015.827.0000

ORIGEM: Comarca de Aurora – 1ª Vara Cível

APELANTE: GEOVANE DE SOUZA TAVARES

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

APELADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

PROCURADOR: MILTON ANTÔNIO FÉLIX DO NASCIMENTO

PROCURADOR: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATOS QUE LHE CAUSARAM PREJUÍZO – APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 12, III, DA LEI Nº 8.429/92 – RECURSO NÃO PROVIDO.

- Se do conjunto probatório carreado aos autos, resta demonstradas condutas consubstanciadas em desviar e apropriar de verba pública, circunstância altamente reprovável, e que atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, caracteriza-se ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, “caput” e 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92, justificando-se a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II, da mesma lei.

VOTO

GEOVANE DE SOUZA TAVARES recorre da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Aurora do Tocantins- TO que, nos autos da Ação Civil de Ressarcimento ao Erário por Ato de Improbidade Administrativa nº 5000011-88.2007.827.2711, julgou procedentes os pedidos feitos pelo Município de Aurora de Tocantins, por suposta malversação de verbas públicas oriundas do Convênio 2.234/97, firmado com o Ministério da Saúde.

Pede pela reforma integral da r. sentença, com a sua absolvição. Alternativamente, requer sejam modificadas as penalidades aplicadas, aplicando somente multa civil no mínimo legal, alegando que o magistrado singular, na formação da sua convicção, valeu-se apenas de documentos e provas frágeis, insuficientes para comprovar a alegada prática delituosa, que em nenhum momento agiu de má-fé ou com dolo e que a pena aplicada é desproporcional.

Pois bem.

A pretensão foi totalmente acolhida, “... para condenar o requerido **GEOVANE DE SOUZA TAVARES**, no ressarcimento aos cofres públicos dos valores integralmente recebidos referente ao convênio nº 2234/97 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e o Município de Aurora do Tocantins/TO, a contar da data em que deveria ter sido aplicada a verba na destinação conveniada e, na falta desta data, do dia da efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

transferência para os cofres municipais, com fulcro nos art. 10, caput, art. 11, VI e art. 12, III, todos da Lei 8.429/92, aplicando ainda as seguintes sanções:

I – Perda da função pública atualmente exercida;

II – Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;

III – Pagamento de multa civil de dez vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente, atualizada;

IV – Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Sustenta o apelante que não há nos autos qualquer comprovação de que teria locupletado dos valores repassados, sendo que os recursos destinados ao integral atendimento do convênio foram insuficientes para os serviços de restauração e reforma.

No mais defende que não houve a configuração do elemento subjetivo para a configuração da improbidade administrativa, ou seja o dolo e a culpa.

Com sabido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11) dispondo que:

“Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividades nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Como se verifica, a intenção do legislador foi dar à lei o maior alcance possível, de modo a atingir, todas as espécies de condutas nocivas à administração pública, porém, o faz para colher as situações subjetivas de violação da lei.

No caso dos autos, após minuciosa análise dos autos, as condutas do requerido, estão estampadas no que dispões o *caput*, do artigo 10, da Lei de Improbidade.

A meu sentir, a sentença, no que tange às condutas dos apelantes, se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos, os quais ficam adotados como razão de decidir, vejamos:

“Cinge-se o mérito em averiguar a existência de supostos atos de improbidade administrativa a ensejarem as implicações das sanções cominadas no s art. 10, caput, art. 11, VI e art. 12, III, todos da Lei 8.429/92, eis que, o requerido recebeu o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) do convênio nº 2234/1997, firmado entre o Ministério da Saúde/ Fundo Nacional de Saúde e o Município de Aurora do Tocantins, para aquisição de equipamentos médicos e ampliação de posto de saúde, entretanto, não teve êxito na prestação de contas, em especial, na destinação da verba.

Como se percebe na análise dos autos, em razão da rejeição das contas apresentadas referente ao convênio retromencionado, procedeu-se tomada de contas especial, a qual constatou que não fora comprovada a aplicação do montante de R\$ 33.761,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais), sendo R\$ 8.790,00 (oito mil setecentos e noventa reais), destinado à aquisição de material não entregue, entregue com defeito ou não localizados e R\$ 24.971,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e um reais), referente à obra não realizada.

O requerido, em sua peça de defesa, afirma que não pôde cumprir integralmente o objeto do contrato em virtude de não serem entregues pela empresa vencedora do processo licitatório alguns equipamentos. Afirma, também, que alguns equipamentos entregues vieram com defeito, e que os recursos liberados para o município teriam sido insuficientes para a prestação de serviços de restauração e reforma, sendo os gastos reais, maiores do que os inicialmente previstos.

Pois bem, diante das provas trazidas documentalmente, verifica-se incontroverso que o requerido recebeu o valor oriundo do convênio, dando-lhe destinação diversa da pretendida. A prova de defesa do réu é frágil, não tendo êxito em comprovar o alegado na defesa.

É notório que o ex-prefeito deu destinação diversa ao recurso público obtido por meio de convênio que especificava o objeto de sua aplicação, o que serve, por si só, de motivo para impor-lhe o ressarcimento, eis que a conduta se amolda ao conceito de desvio, prevista no caput do art. 10, da Lei 8.429/92.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Saliente-se que as verbas obtidas por convênio devem ser aplicadas exclusivamente para a consecução do objeto que constou do pacto entre os entes federados.

O ato ímprobo resta configurado a partir do momento em que o agente público dá destinação diversa à verba repassada com o fim específico, pois a lesão ao erário é presumida, inexigindo maiores perquirições acerca dos aspectos volitivos da conduta, eis que a culpa fica evidenciada pela negligência na correta aplicação dos recursos recebidos.

Por fim, o requerido não demonstrou o real destino dado aos recursos obtidos através do referido convênio, desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 330, II, do CPC.

O dever do requerido em ressarcir o erário do município é medida que se impõe.

Neste sentido, o nosso Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido, in verbis:

**“APELAÇÃO CÍVEL Nº 50018924620118270000 - REFERÊNCIA:
AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 692/2002–3ª VFRP
DÁ COMARCA DE PALMAS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ANDRE LUIZ DE M. GONÇALVES
APELADOS: IRON MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS
PROC. JUST.: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO. LICITAÇÃO REALIZADA. SUPERFATURAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO. INTERESSE DE AGIR. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO PRESENTES. PROVIMENTO RECURSAL. - Se o ressarcimento pretendido foi incorporado ao patrimônio do Estado, tem ele legitimidade e interesse processual para propor a ação, porquanto a pretensão deduzida está fundada na teoria da responsabilidade civil de agente e no efetivo prejuízo ao erário com o suposto superfaturamento advindo com licitação fraudulenta, se assim for, ao final, comprovado.”

Tenho, ademais, que não prosperam as teses da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Com efeito, a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas do requerido não afasta a do Poder Judiciário para julgar ato Reputado ímprobo, haja vista as diretrizes da LIA, cujas sanções, em sua maioria, são reservas de jurisdição e escapam do controle de contas.

Não há como se socorrer da teoria da representação aplicável à pessoa jurídica, como argumento para legitimar condutas ímprobos.

Isso porque, a LIA prevê punição tanto para a Pessoa Jurídica como para a física que contrarie a moralidade administrativa, nos termos dos artigos 1º e seguintes da Lei nº 8.429/92.

Ainda, cumpri asseverar que a teoria modernamente adotada é a do órgão, no direito administrativo, cuja imputação de conduta também atinge o administrador ímprobo.

Assim sendo, rejeita-se todas as teses defensivas, haja vista a fragilidade para obstar um édito condenatório.

Forte nessas razões JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o requerido GEOVANE DE SOUZA TAVARES, no ressarcimento aos cofres públicos dos valores integralmente recebidos referente ao convênio nº 2234/97 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e o Município de Aurora do Tocantins/TO, corrigidos monetariamente pelo índice oficial praticado pela tabela do E. TJTO, a contar da data em que deveria ter sido aplicada a verba na destinação conveniada e, na falta desta data, do dia da efetiva transferência para os cofres municipais, com fulcro nos art. 10, caput, art. 11, VI e art. 12, III, todos da Lei 8.429/92, aplicando ainda as seguintes sanções:

- I – Perda da função pública atualmente exercida;*
- II – Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;*
- III – Pagamento de multa civil de dez vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente, atualizada;*
- IV – Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Resolvo o mérito da demanda com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil”

Como se vê, restou evidenciado nos autos a conduta ímproba praticada pelo apelante, haja vista que não comprovou a aplicação do montante de R\$ 33.761,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais), sendo R\$ 8.790,00 (oito mil setecentos e noventa reais), destinado à aquisição de material não entregue, entregue com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

defeito ou não localizados e R\$ 24.971,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e um reais), referente à obra não realizada.

Portanto, da forma como agiu, causou prejuízo ao erário, de forma que a sentença deve ser mantida, assim como no que tange às penalidades aplicadas, as quais busca o recorrente, alternativamente, sejam modificadas, aplicando-se somente multa civil no mínimo legal.

Não houve equívoco do magistrado, não devendo ser adequada a pena imposta ao requerido.

Para as condutas tipificadas no artigo 10, “caput” e 11, VI, as sanções são aquelas de grau intermediário, prevista no artigo 12, como observou o douto sentenciante ao fundamentá-la no seu inciso II e III, que assim dispõe:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de três anos.”

Diante do exposto, com o parecer, conheço do recurso, e **nego-lhe provimento**, para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Palmas/TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Relator

Ass/02